



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Seção de Licitações

ANÁLISE

RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 90001/2026 - 90013

PROCESSO SEI 0015490-38.2025.4.06.8001

OBJETO:

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TRABISERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, previsto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 90001/2026 - 90013.

I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1721591)

A recorrente não se insurge contra uma eventual rejeição de sua proposta ou sua inabilitação, mas contra a aceitação da proposta da empresa Atenta Serviços Terceirizados Ltda, aprovada pela SEGET, conforme Manifestação 1710400, aprovação esta ratificada por este pregoeiro, consoante folha 5 do Termo de Julgamento (1714699).

A recorrente alega, em síntese:

- a) que a Convenção Coletiva do Trabalho apresentada pela empresa Atenta Serviços Terceirizados foi celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Ativos e Aposentados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias, Informações, Agentes Autônomos - SINTAPPI/MG e Sindicato das Empresas de Prestação de Serviço - SINSERHT, e que essa convenção não abrange o Município de Manhuaçu;
- b) que a base territorial contida na Cláusula Segunda - Abrangência, dessa convenção, não se coaduna com o local de prestação do serviço, previsto no subitem 5.2 do Termo de Referência;
- c) que a utilização de uma CCT incorreta é um vício grave e configura descumprimento do princípio da territorialidade;
- d) *"A norma coletiva válida é aquela vigente no local da efetiva prestação de serviços, não a da sede da empresa"*;
- e) *"Em que pese a CCT usada pelo órgão na planilha estimativa de preços não vincular a empresa, de toda forma o órgão precisa levar em conta um instrumento coletivo que represente o mais realisticamente possível o custo da mão de obra que será alocada ao contrato"*;

- f) "A empresa precisa praticar a remuneração e benefícios aos quais os seus funcionários têm direito, conforme o enquadramento sindical da empresa em cada local de prestação do serviço";
- g) que a apresentação de CCT imprópria "configura uma vantagem indevida da empresa vencedora, uma vez que não restou comprovada a exequibilidade de sua proposta, além de ferir o princípio de isonomia entre os participantes".

Requer, pois, a recusa da proposta apresentada pela empresa vencedora e a utilização de convenção coletiva que tenha como abrangência o município da prestação dos serviços e com o correto enquadramento sindical da empresa.

III. DAS CONTRARRAZÕES (1731021)

Contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa Atenta, doravante recorrida.

Em resumo, afirma que:

- a) houve equívoco na indicação da Convenção Coletiva utilizada, mas que isso "possui natureza estritamente formal e plenamente sanável", sem impactação no "conteúdo econômico da proposta apresentada";
- b) "A Lei 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, vedando a desclassificação de propostas por falhas que não comprometam sua substância" e que a mesma Lei requer também a observância de outros princípios, tais como o da razoabilidade e proporcionalidade;
- c) a referida Lei autoriza "a realização de diligências para saneamento de falhas formais";
- d) "a adequação da Convenção Coletiva aplicável não implica qualquer alteração nos valores globais ofertados, tampouco compromete a viabilidade econômica da proposta";
- e) "A desclassificação de uma proposta que atendeu aos requisitos materiais do edital, com base em formalidade que não causou prejuízo ao certame, contraria o princípio da ampla competitividade...";
- f) apresenta, junto à sua defesa, uma nova planilha de custos devidamente readequada à CCT pertinente ao local de execução dos serviços, motivo pelo qual "resta afastada a alegação de inexecuibilidade";
- g) "não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia", haja vista que não houve manipulação de custos, nem redução artificial da proposta ou obtenção de vantagem competitiva indevida. "A correção do equívoco não altera a posição competitiva da recorrida, mas apenas ajusta formalmente o instrumento coletivo aplicável, sem reflexo material no preço ofertado";
- h) considerando a permissão legal para a promoção de saneamento de falhas formais, a recorrida "já promove a devida adequação", mediante apresentação de planilha revisada;
- i) a eventual desclassificação da sua proposta "implicaria prejuízo direto ao interesse público, ao afastar proposta válida, vantajosa e plenamente exequível".

Logo, espera o não provimento do recurso interposto e a manutenção da decisão que a declarou vencedora, além do recebimento e consideração da planilha de custos readequada, como forma de saneamento do equívoco formal identificado.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso interposto **merece ser acolhido apenas parcialmente**, pelos motivos que se seguem.

Com razão a recorrente no que respeita à adoção, pela recorrida, de CCT imprópria, fornecida na primeira oportunidade, juntamente com a proposta, isto é, a CCT 1678966. Isso porque, como corretamente apontado no recurso, tal convenção não abarca o Município de Manhuaçu, mas sim o de São João de Manhuaçu, como se verifica na Cláusula 2ª - Abrangência (folha 1 do documento 1678966).

Não é demais supor que, dada a estreita similaridade entre os nomes do município no qual será prestados os serviços do objeto licitado e o município constante da mencionada CCT, tamanha semelhança possa ter induzido o equívoco da recorrida.

Em ratificação ao uso de CCT equivocada, a SEGET, no Encaminhamento à SELIT 1736007, assim afirmou: *"A licitante corrigiu a CCT da sua proposta corretamente para uma convenção coletiva que possui devida abrangência no município de Manhuaçu - MG."* Ora, só se corrige o que não está certo, o que é preexistente.

Todavia, a razão da recorrente se limita ao que se relaciona ao emprego de uma convenção inadequada. Isso seria um vício grave, como arguido, somente se não pudesse ser corrigido. E, neste particular, não assiste razão à recorrente. Senão vejamos.

A Lei 14.133/2021, que rege as licitações, permite que sejam efetuadas correções no curso da licitação, observados limites que resguardem a isonomia entre os licitantes, nem infrinjam as regras do edital. Não se discute que a proposta deve estar em total conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, mas que certos erros, eventualmente cometidos, possam ser corrigidos.

No entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, apenas erros substanciais não podem ser corrigidos, já que esses afetam a igualdade do certame. Cabe esclarecer que erro substancial ou essencial em uma licitação, como o próprio nome sugere, é aquele que afeta a proposta ou inviabiliza a execução; erro que torna o negócio jurídico anulável (no caso em apreço, a adjudicação do objeto e a subsequente contratação pretendida). É aquele que incide sobre o objeto, preço ou condições essenciais.

Nessa linha de elucidação, no intuito de fique ainda mais claro, tem-se por erros substanciais os que se relacionam: 1) ao objeto (proposição de produto ou serviço com especificações técnicas distintas às exigidas; descrição incorreta do objeto licitado); 2) ao dimensionamento (erro grave no cálculo dos custos, tornando o valor inexequível ou desproporcionalmente desproporcional); 3) à pessoa (qualificação técnica baseada em falsa identidade ou capacidade do licitante; falta de comprovação de qualificação exigida).

Por se mostrar oportuna, eis a transcrição de dois arestos emanados do TCU:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário).

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018 - Plenário).

A partir do expendido, torna-se indubitável, salvo melhor juízo superior, que **a substituição de uma CCT equivocada se mostra admissível se não implicar em alteração do conteúdo substancial da proposta ou em quebra da isonomia entre os licitantes. E foi exatamente isso que ocorreu no pregão em comento.**

Ao se manifestar, em sede de contrarrazões, a recorrida não negou que inicialmente adotou CCT indevida, nem justificou o ocorrido, mas cuidou, espontaneamente, de apresentar a CCT correta, na qual está inserido o município onde serão executados os serviços, o que tornou dispensável a realização de diligência para esse fim, uma vez que o uso da CCT equivocada não havia sido percebida pelo setor técnico, por ocasião da análise da proposta. A recorrida, concomitantemente forneceu uma nova versão de sua planilha de custos, nas quais constam os valores dos salários estabelecidos na aludida CCT, **sem que, com isso, tenha sido alterado o valor final proposto.**

Após a indigitada permuta da CCT e efetuados os poucos ajustes necessários, decorrentes dessa substituição, **foi preservado o mesmo valor que sagrou a recorrida vencedora do certame, não se sustenta a alegação de "vantagem indevida da empresa vencedora", e tampouco que tenha sido malferido "o princípio de isonomia entre os participantes".**

Em vista do exposto, **uma vez sanada a causa do erro material em análise e mantido incólume o preço no qual se encerrou o pregão**, com amparo legal e do TCU, **não subsiste motivo para acolher o pedido de "recusa" da proposta, o que culmina no parcial provimento do recurso, apenas quanto ao supramencionado.**

V. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço do recurso** administrativo interposto pela empresa **Trabiserv Gestão Empresarial Ltda**, no presente processo licitatório e o **julgo parcialmente procedente** apenas no que respeita ao reconhecimento de ter sido adotada, por parte da recorrida, uma Convenção Coletiva do Trabalho inicialmente equivocada. Corrigidas a CCT e a planilha de custo, pela recorrida, sem qualquer reflexo monetário, padecem os demais argumentos recursais, razão pela qual **mantenho inalterada a decisão que aceitou a proposta da licitante recorrida.**

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto este julgamento à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

Júlio Augusto R. Prado
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 05/05/2026, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1741524** e o código CRC **A79A312D**.

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - www.trf6.jus.br
0015490-38.2025.4.06.8001

1741524v33